



- PARECER ÚNICO -

INDEXADO AO PROCESSO: 05.03.0000251/17.	PA COPAM:-XXX-	SITUAÇÃO: Arquivamento.
FASE DO LICENCIAMENTO: DAIA vinculado à AAF.		VALIDADE DA LICENÇA: -XXX-

EMPREENDEDOR: Antônio Carlos Dutra.	CPF: 043.658.386-1.
EMPREENHIMENTO: Antônio Carlos Dutra.	CPF: 043.658.386-1.
MUNICÍPIO(S): Manhuaçu.	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 20° 12' 45,51" S LONG/X 42° 11' 44,19" O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTOS
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Manhuaçu
UPGRH: DO6 – Rio Manhuaçu.	SUB-BACIA: Sem nome.
CÓDIGO: G-01-06-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004): Cafeicultura.
	CLASSE: Não passível.
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Karyne Sanglard da Fonseca Freire – Engenheira florestal.	CREA ES 035626/D.
Ademir Liparizi Júnior – Engenheiro agrônomo.	CREA MG124398/D.
Guilherme Gama Póvoa – Engenheiro agrônomo.	CREA MG144817/D.
RELATÓRIO DE VISTORIA: -XXX-	DATA: -XXX-

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Kildaire de Lima Brandão-Coordenador do NRRRA Manhuaçu	1.148.078-7	<i>Kildaire de Lima Brandão</i>
Frederico de Freitas Alves-Gestor Ambiental	1.380.605-4	<i>Frederico de Freitas Alves</i>
Wander José Torres de Azevedo-Analista Ambiental Direito	1.152.595-3	<i>Wander José Torres de Azevedo</i>
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.433-0	<i>Leonardo Gomes Borges</i>
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	<i>Elias Nascimento de Aquino</i>



1. Introdução

1.1. Do relatório

- Formalização do processo de DAIA (intervenção em APP) em 11/07/2017;
- Parecer técnico pelo arquivamento da intervenção em 07/12/2017;
- Parecer processual pelo arquivamento da intervenção em 07/12/2017;
- Decisão pelo arquivamento em 11/12/2017;
- Notificação do interessado sobre a decisão em 19/12/2017;
- Recurso devidamente protocolizado em 10/01/2018; e



- Decisão afastando juízo de retratação em 14/03/2018.

Para o ato, é o que basta para o conhecimento da cadeia dos fatos, ao que passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

1.2. Da competência para julgamento

Conforme definido pelo novo Decreto n.º 47.383, de 3 de março de 2018, compete à Unidade Regional Colegiada *“decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades”* (art. 42).

Como não foi acolhido o juízo de reconsideração, eis que se abre a oportunidade para que a URC/ZM manifeste-se definitivamente sobre a questão em grau de recurso.

1.3. Dos requisitos formais para recorrer

1.3.1. Da tempestividade

No que concerne ao primeiro requisito formal, a Resolução conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013, em seu art. 34, consta o prazo de trinta dias para recorrer a partir da notificação.

Assim, considerando que a diligência noticiatória¹ deu-se em 19/12/2017, resta analisar, neste particular, o modo de contagem do prazo.

Os artigos 59 e 60 da Lei n.º 14.184/2002² disciplinam a contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos no Estado, ao estabelecerem que (grifamos):

“Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”

¹ A notificação de que trata o presente estabeleceu-se por analogia ao permissivo legal contido no Dec. 44.844/2008, notadamente em seu art. 32.

² Contagem do prazo conforme art. 42, §3º, do Dec. 47.383/2018.



“Art. 60 Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.”

Desse modo, iniciou-se a contagem do prazo no dia 20/12/2017, primeiro dia seguinte ao da notificação, em consonância com o art. 59, caput, acima transcrito, encerrando-se no dia 18/01/2018.

Considerando que o protocolo de recibo constante no recurso é datado de 10/01/2018, satisfeito está o pressuposto da tempestividade.

1.3.2. Da autoridade ou órgão a que se dirige o recurso.

A peça de recurso foi dirigida à Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, da qual o NRRRA de Manhuaçu é órgão integrante, requerendo a revisão da decisão, pelos fundamentos que menciona.

Assim, sendo a SUPRAM-ZM órgão seccional de apoio ao COPAM, nos termos do artigo 26, IV, do Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, considera-se satisfeito este elemento formal da peça vestibular do recurso.

1.3.3. Identificação do recorrente; apresentação do CPF; indicação do número do processo correspondente; endereço para correspondência; data e assinatura.

O interessado promoveu a sua devida qualificação, também foram informados os dados completos de endereço e cópia do seu CPF, bem assim o endereço para contato.

Igualmente, observa-se a referência ao número do processo de DAIA no qual foi proferida a decisão. Após, menciona a data e local da confecção da peça, bem assim assinatura por procurador, cujo mantado fora capeado com a peça recursal.

Logo, os requisitos formais foram cumpridos.

1.3.4. Exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido.

No corpo da peça técnica verifica-se a exposição articulada dos fatos que justificam a interposição do recurso, revelando interesse na reconsideração/reforma do suposto ato decisório. Igualmente, observa-se a presença de fundamentação fática e jurídica no sentido da revisão do citado ato que menciona.

Com efeito, requisitos também cumpridos!

Por todo o exposto, opinamos à autoridade competente que **CONHEÇA** do recurso interposto, eis que presentes os seus pressupostos formais, analisando-o conforme os argumentos de mérito didaticamente abordados abaixo.



2. Da análise técnica

Trata-se de um pedido de DAIA visando à supressão de vegetação nativa em mata atlântica em estágio médio de regeneração pelos próprios estudos apresentados, que, como sabemos, encontra-se totalmente disciplinado pelos termos da Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Após um primeiro exame nos autos, eis que o interessado fora notificado para a apresentação de documentações complementares, nos exatos termos do ofício n.º 22/17, de 04/10/2017.

Consta nos autos, a aposição da assinatura do mesmo junto ao respectivo ofício notificadorio, isto em 05/10/2017, quanto teve ciência do prazo de até trinta dias para a resposta das diligências e esclarecimentos.

Dos vários pontos constantes naquele ofício, constava a necessidade de *“apresentação de documento que comprove trata-se de pequeno produtor rural, conforme a legislação vigente, e cuja intervenção requerida é considerada imprescindível à sua subsistência, emitid(s) por órgãos competentes”*, item este que restou não devidamente atendido.

Assim, considerando, desta maneira, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando, ainda, os termos da Resolução Conjunta SEMAD /IEF n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013; e

Considerando, por fim, a regra análoga prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 20 do então vigente Decreto n.º 44.844/2008.

A autoridade administrativa julgou por bem em determinar o **arquivamento dos presentes autos, por falta de atendimento integral às informações complementares.**

Nos termos do recurso em tela, apesar de mencionar vários aspectos relacionados com o caso dos autos, ainda assim não capeou aos autos nenhum documento comprobatório da condição exigível nos termos do art. 23, inciso III, da Lei n.º 11.428/2006, de seguinte teor:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)





III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;" (g.n.)

Muito em função disto, o próprio juízo de retratação fora negado!

E também muito em função disto, a equipe ora integrante deste parecer considera como correto o arquivamentos destes autos.

03. Conclusão

Por todo o exposto, a equipe interdisciplinar da Supram Zona da Mata opina pelo **conhecimento** do recurso, eis que ele obedeceu aos requisitos formais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.